APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000656-31.2012.404.7103/RS

RELATOR: Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES

APELANTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADVOGADO : Carla Cristina Massai Fedatto
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURAÇA. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ERRO DO IMPETRANTE. ADEQUAÇÃO VOLUNTÁRIA À EXIGÊNCIA FISCAL. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

Incabível a aplicação da pena de perdimento, caso ausentes elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código

verificador 5525312v16 e, se solicitado, do código CRC B226A0AA.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Francisco Donizete Gomes

Data e Hora: 17/01/2013 14:38

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000656-31.2012.404.7103/RS

RELATOR: Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES

APELANTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADVOGADO : Carla Cristina Massai Fedatto
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Rodoviário Schio Ltda. impetrou mandado de segurança objetivando a liberação, sem o pagamento de qualquer quantia a título de armazenagem no recinto alfandegário, de tambores de "Black Alkyd Concentrate" apreendidos em razão de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana.

O juízo *a quo* denegou a ordem.

Sustenta a apelante a ilegalidade da pena de perdimento no caso dos autos, forte na inexistência de dano aos cofres públicos. Aduz que os atos administrativos gozam de presunção relativa e que devem ser revogados visto que estão maculados porque ofendidos seus princípios norteadores.

O agente ministerial apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O ilustre Procurador Regional República, Dr. Januário Paludo, analisou com propriedade as questões apresentadas pela apelante, motivo pelo qual peço vênia para adotar o parecer exarado como razões de decidir, o qual passo a transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIA FATURADA. PROPRIETÁRIA. DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. TRANSPORTADORA. CONHECIMENTO INTERNACIONAL DE TRANSPORTE

RODOVIÁRIO/CRT. AUSÊNCIA DE MANISFESTO INTERNACIONAL DE CARGA RODOVIÁRIA/DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO /MIC/DTA. ERRO DA IMPETRANTE. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. ADEQUAÇÃO DO ADMINISTRADO À EXIGÊNCIA FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. ABUSO DE AUTORIDADE. DESVIO DE FINALDIADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

RELATÓRIO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Impetrante visando à reforma da sentença que denegou a pretensão à segurança veiculada na inicial.

Em suas razões, o apelante aduz, em síntese, que o ato administrativo declaratório do perdimento do bem objeto de exportação não se adéqua aos princípios que regem o ordenamento jurídico administrativo, vinculando-se a administração não apenas ao cumprimento do princípio da estrita legalidade, como à sua conformação ao princípio da proporcionalidade, do que se de depreende o desvio de finalidade, sempre que a pretexto de manter a ordem pública legalmente instituída, causa-se mais prejuízo ao destinatário do ato, do que benefício à coletividade.

Com contrarrazões da Fazenda Nacional, os autos eletrônicos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Ressalta-se, desde já, que as razões manifestas pelo apelante no curso do writ merecem guarida, com a consequente reforma da sentença recorrida, nos termos das razões de fato e de direito ora articuladas.

II - DO MÉRITO.

Cumpre, inicialmente, estabelecer breve escorço das circunstâncias fáticas que compreendem a causa de pedir do mandamus, e pressupõem a adequada resolução da controvérsia em testilha. Assim, anota-se:

A Impetrante, durante a execução de seu oficio, no cumprimento de contrato de transporte de carga destinada ao exterior, deixou de declarar no Manifesto Internacional de Carga Rodoviária - MIC o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário - CRT n. BR-078-007322, relativo a 24 (vinte e quatro) tambores de tinta Black Alkyd Concentrate, de propriedade da exportadora contratante do serviço de transporte.

Aduz a apelante em sede exordial que este erro formal só foi percebido pela impetrante no momento em que o veículo amparado pelo MIC/DTA n. BR-078-009072 entrou no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana, com destino ao Chile, para proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias transportadas, fato sucedido em 03 de outubro de 2011. Neste momento, o representante da impetrante, presente no local, informou ao senhor auditor fiscal o ocorrido, antes mesmo do início da conferência física da carga. O representante da impetrante informou, ainda, que o MIC/DTA já estava sendo alterado para constar o CRT faltante, mas o senhor auditor fiscal ignorou as informações prestadas e entendeu por intimar formalmente a impetrante (...) para prestar esclarecimentos a respeito da ausência da manifestação das mercadorias objeto da fatura comercial n. 5236, 4.465,50 quilos de "BLACK ALKYD CONCENTRATE", alocados em 24 (vinte e quatro) tambores.

Nesta linha, segue a inicial: Em 05 de outubro de 2011, a impetrante apresentou formalmente as explicações anteriormente informadas ao senhor auditor fiscal e requereu a juntada do MIC/DTA já alterado para constar o CRT faltante (n. BR-078-007322). No dia seguinte, 06 de outubro de 2011, a autoridade fiscal apreendeu as mercadorias para conferência física e separação, tendo lavrado o "Termo de Apreensão de Mercadorias n. 023/2011" (...) Contudo, no dia 04 de novembro de 2011 a impetrante foi surpreendida com a lavratura de auto de infração (documento anexo), processo n. 11075.721.467/2011-09 (documento anexo), aplicando a pena de perdimento aos 24 (vinte e quatro) tambores de "BLACK ALKYD CONCENTRATE", de propriedade da PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Limitada, mercadoria não manifestada no MIC/DTA n. BR-078-009072, com base no artigo 105, inciso IV, do Decreto-Lei n. 37/1966. Inconformada com a aplicação de pena tão severa sem ter causado nenhum prejuízo ao fisco, ter perfeitamente corrigido o seu erro formal a tempo de ser considerado pelo agente fiscal e, principalmente, pelo fato da penalidade imposta não ter sido corretamente aplicada, a impetrante apresentou impugnação ao auto de infração (documento anexo). A defesa foi julgada improcedente para manter o auto de infração e determinar a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, nos termos da decisão proferida em 27 de janeiro de 2012 (documento em anexo).

À luz destes fatos, impõem-se analisar as prescrições normativas que vinculam o agir da administração fazendária no ato de apreensão e decretação de perdimentos de bens, ad instar art. 689 do Regulamento Aduaneiro [Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009], que, embora exaustivo, impõe-se, com a máxima vênia, sua transcrição, a fim de, em um segundo momento, extrair-se as conclusões necessárias à resolução do conflito, verbis:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 10, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que **impeça** ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

- IX estrangeira, encontrada ao **abandono**, **desacompanhada de prova do pagamento dos** tributos aduaneiros;
- X estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;
- XI estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, **mediante artificio doloso**;
- XII estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;
- XIII transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 144, 162, 163 e 187;
- XIII transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- XIV encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;
- XV constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;
- XVI fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 30);
- XVII estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;
- XVIII estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;
- XIX estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;
- XX importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;
- XXI importada e que for considerada **abandonada** pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e
- XXII estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude

ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

§ 30-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 40 Considera-se **falsa declaração de conteúdo**, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

(...)

§ 60 Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, § 20, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).

Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, **introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente** (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I).

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

Deduz-se da interpretação literal dos r. dispositivos, que a definição, ainda que por via indiciária, do elemento anímico do agente transportador, é imprescindível à decretação da pena de perdimento de bens, o que se evidencia na reiterada utilização das expressões, fraude, clandestina, simulação, ocultação, ilusão, ardil, adulteração et alii, as quais se vincula o agente administrativo no ato de decretação da pena de perdimento de bens, nos termos do art. 689 e incisos do Regulamento Aduaneiro.

Intui-se, ainda, dos termos do inc. XI do art. 689 do Dec. n. 6.759/09, a necessidade de se inferir da atuação do agente econômico a vontade deliberada de se furtar ao cumprimento das exigências que regulamentam a importação, o que se denota da expressa previsão do **dolo** como requisito à aplicação da pena de perdimento no caso de mercadoria estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, nos seguintes termos:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 10, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, **mediante artificio doloso**;

Ressalte-se que a opinio ora esposada não se divorcia do entendimento preconizado pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional da 4ª Região, o que se verifica a teor dos seguintes excertos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA EXPORTADA. TROCA DE DOCUMENTAÇÃO. Inexistindo qualquer indício de intenção do contribuinte em fraudar a fiscalização, o simples fato de, por mero equívoco, ter ocorrido troca da documentação relativa a mercadorias exportadas não é, por si só, suficiente a fundamentar a aplicação da pena de perdimento, sob pena de flagrante afronta aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade. (TRF4, AC 5002263-16.2011.404.7103, Segunda Turma, Relatora p/Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 19/09/2012) [grifei]

TRIBUTÁRIO. **PENA** DE **PERDIMENTO** DE MERCADORIAS. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO E DE DOCUMENTO. ART. 514, VI E XII DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- A pena de perdimento aplicada ao bem introduzido no País é sanção extrema, apenas imponível quando configurados os casos taxativamente listados em lei. Viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a aplicação da sanção, por falsidade de declaração e de documento, se não há indício de má-fé ou de lucro a ser obtido com a infração. Fazer incidir sobre o importador/contribuinte uma significativa perda, se de sua conduta não lhe adviria benefício em detrimento ao erário, malferiria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - Invalidada a pena de perdimento e a conseqüente venda da mercadoria, cabe indenização no valor pelo qual vendida esta, subtraídos os tributos devidos. Descabe pretender-se isenção desses tributos, pois significaria brindar a atuação infracional do importador, demais de não haver base legal para eximir dos tributos a mercadoria que ingressa no País." (TRF4, AC 2000.70.02.000142-5, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 23/11/2005)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FATURA COMERCIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. HONORÁRIOS. 1. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira se qualquer documento necessário ao seu desembaraço aduaneiro tiver sido falsificado ou adulterado (art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002). 2. Caso em que a falsidade dos documentos instrutivos da importação não se limita ao faturamento isolado, estando também demonstrada a falsificação documental. 3. A improcedência da ação principal acarreta idêntico provimento à cautelar, pelos mesmos fundamentos. 4. Apelo da União provido, com a majoração da verba honorária. (TRF4, AC 0014013-85.2006.404.7100, Segunda Turma, Relator Luiz Carlos Cervi, D.E. 15/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA EM TRÂNSITO. ERRO NA FATURA INTERNACIONAL (INVOICE). PENA DE PERDIMENTO. Afigura-se excessiva a pena de perdimento sob o fundamento de indícios de falsidade ideológica, inexistindo comprovação da falsificação, nem dano ao erário público. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 200270080014342/PR, Rel. Des. Federal MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, 1ª T., j. 23-02-2005, un., DJ 30-03-2005)

TRIBUTÁRIO. *DESEMBARAÇO IMPORTAÇÃO*. EMENTA: ADUANEIRO. PARAMETRIZAÇÃO. CANAL VERDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA OPERAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MERCADORIA. ETIQUETAS DE IMPORTADOR DISTINTO. MARCA DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. 1. A parametrização da declaração de importação para quaisquer dos canais de conferência aduaneira não impede que a autoridade do despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou indícios que apontem para a necessidade de verificação da mercadoria, ou de instauração de procedimento especial de fiscalização. Art 50 da IN/SRF nº 206/2002 e art. 49 da IN/SRF nº 680/2006. 2. Caso em que a notoriedade da marca, de propriedade de terceiro, e a discrepância entre o importador identificado nas etiquetas das mercadorias e o importador que registrou a DI justificaram a retenção da carga importada para fins de aplicação de procedimento especial de fiscalização aduaneira, sob a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação. 3. A ocultação do real adquirente em operação de comércio exterior enseja a retenção da mercadoria para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 618 do Decreto nº 4.543/2002. (TRF4, AC 2006.72.00.011820-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 25/04/2012)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. Ante a inexistência de indícios concretos de subfaturamento e de intenção dolosa do importador no sentido de enganar o poder de polícia aduaneiro, a higidez do controle e as rotinas de fiscalização, a retenção das mercadorias se constitui em ato ilegal, sanável pela via do mandado de segurança. (TRF4, AC 5000422-05.2010.404.7108, Segunda Turma, Relator p/Acórdão Luiz Carlos Cervi, D.E. 12/09/2012)

Corroborando com a necessidade de se perquirir acerca do elemento subjetivo do agente e sua boa-fé na prática do ilícito administrativo, invoca-se o enunciado da **Súmula nº 138 do TFR** que, mutatis mutandis, aplica-se por interpretação analógica ao caso em testilha, verbis:

A pena de perdimento de veiculo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

A assertiva ampara-se no entendimento manifesto por este Eg. TRF4:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático. A aplicação da pena perdimento ao veículo, uma vez preenchidos os requisitos, não guarda relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a dez mil reais. (TRF4, AC 5001056-91.2011.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 08/08/2012) [grifei]

A guisa dessas razões, impende concluir-se pela nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento dos bens que subjazem à pretensão ora sob análise, porquanto em descompasso com o regime jurídico estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, que orienta a incidência da sanção de perdimento às hipóteses em que houver indícios de elemento anímico dirigido à prática do injusto, afastando-se da espécie as situações em que o agente econômico houver obrado em erro justificável, ou, como in casu, adotar conduta adequada a resolução da pendência, de acordo com as exigências formuladas pela Autoridade Fiscal.

Por fim, cabe sinalar que o remédio constitucional que instrumenta a pretensão não é palco à produção de provas aptas a configurar o elemento subjetivo do Impetrante, cuja análise decorre das informações colimadas no curso do procedimento administrativo, no qual a autoridade administrativa tem a oportunidade de demonstrar o animus malus do agente, decorrente de fraude,

ardil, simulação, entre outras situações que elidem a presunção de boa-fé, porquanto, a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser provada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo do Impetrante.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES Relator

Documento eletrônico assinado por Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 5525311v14 e, se solicitado, do código CRC D6A58D0A.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Francisco Donizete Gomes

Data e Hora: 17/01/2013 14:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/01/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000656-31.2012.404.7103/RS

ORIGEM: RS 50006563120124047103

RELATOR : Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES

PRESIDENTE : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PROCURADOR: Dr. JANUÁRIO PALUDO APELANTE: RODOVIARIO SCHIO LTDA ADVOGADO: Carla Cristina Massai Fedatto

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/01/2013, na seqüência 110, disponibilizada no DE de 10/01/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES

VOTANTE(S) : Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES

: Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES**, **Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5608206v1** e, se solicitado, do código CRC **D33432B7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora: 16/01/2013 18:30